

**TC 017.257/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Mata Roma (MA)

**Responsável:** Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito na gestão 2005-2008.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Mata Roma (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006, objetivando suplementarmente, garantir a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presenciais, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, com amparo na Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006.

## HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Mata Roma (MA) para o PEJA/2006, no total de R\$ 58.640,39, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do relatório de TCE (peça 1, p. 138). Como não consta extrato bancário, não se conhece a data de crédito dos recursos na conta específica.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2006OB695141	4.057,01	2/5/2006	-----
2006OB695636	10.916,66	2/10/2006	-----
2006OB695712	10.916,66	10/11/2006	-----
2006OB695780	10.916,66	1º/12/2006	-----
2006OB695830	10.916,66	7/12/2006	-----
2006OB695873	10.916,66	27/12/2006	-----

3. O ex-prefeito encaminhou em 6/11/2009 a prestação de contas dos recursos geridos (peça 1, p. 35-38), constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados.

4. A análise do documento pelo FNDE constatou que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef e os extratos bancários não acompanharam a prestação de contas.

5. O Sr. Lauro Pereira Albuquerque foi notificado das pendências via Ofício 984/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 124-133), sem atendimento.

6. A Informação 62/2011-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 134-135) consignou que a prestação de contas não foi registrada como recebida no Sistema de Prestação de Contas de Repasses Automáticos (SISPCO) em razão de se encontrar incompleta, ou seja, pendente do Parecer do

Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef e do extrato bancário da conta específica da entidade executora do programa, documentos que não acompanharam a prestação de contas apresentada.

7. A prefeita sucessora, Sra. Carmem Silva Lira Neto, apresentou cópia das ações impetradas visando o resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 47-119).

8. O Relatório de TCE 299/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 138-149) concluiu pela irregularidade na prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA) à conta do PEJA/2006 em razão do parecer do CACS não acompanhar a referida documentação, como também o extrato bancário, e imputou o débito na quantia original de R\$ 58.640,39, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 25).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1046/2015 (peça 1, p. 159-163) pela impugnação total de despesas do PEJA/2006, repassados pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA), com débito no valor original de R\$ 58.640,39, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Pereira Albuquerque.

10. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 164), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 165).

### **EXAME TÉCNICO**

11. A prestação de contas apresentada consistiu apenas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 37), em desacordo ao art. 10 da Resolução CD/FNDE 23/2006, que exige os seguintes documentos: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Conciliação Bancária, Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF e extrato bancário da conta única e específica do programa.

12. Assiste, portanto, razão ao FNDE em não aprovar a documentação apresentada a título de prestação de contas, pois não continha o extrato bancário, a conciliação bancária e o parecer do ACS/FUNDEF.

13. Além disso, verifica-se que o demonstrativo apresentado não foi devidamente preenchido com as especificações e os favorecidos dos pagamentos efetuados. Na verdade, o demonstrativo em tela apenas menciona que o valor recebido de R\$ 58.640,39 foi utilizado, com o preenchimento dos campos “valor recebido no período” e “despesa realizada”.

14. O referido demonstrativo evidencia ainda que não houve aplicação financeira dos recursos, em afronta ao art. 4º, V, da Resolução CD/FNDE 23/2006.

15. Tendo em vista que a documentação apresentada não é capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do PEJA/2006 repassados pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA), entende-se cabível a glosa total dos recursos, conforme análise do FNDE e do Controle Interno, sob a responsabilidade de Lauro Pereira Albuquerque.

16. Assim, o ex-prefeito deve ser citado, com ofício a ser encaminhado para o endereço constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 3): rua Odilon M. Carvalho, 531, Centro, Mata Roma (MA), CEP: 65.510-000.

### **CONCLUSÃO**

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Lauro Pereira Albuquerque e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em razão da não aprovação da prestação de contas apresentada, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Mata Roma (MA) no exercício de 2006 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), na quantia original de R\$ 58.640,39, em face das seguintes irregularidades:

a.1) apresentação de documentação incompleta: a prestação de contas consistiu apenas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, sem a apresentação da Conciliação Bancária, do Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF e do extrato bancário da conta única e específica do programa, documentos exigidos no art. 10 da Resolução CD/FNDE 23/2006;

a.2) preenchimento indevido do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados: o demonstrativo apresentado não foi devidamente preenchido com as especificações e os favorecidos dos pagamentos efetuados, registrando apenas o valor recebido e utilizado de R\$ 58.640,39 nos campos “valor recebido no período” e “despesa realizada”;

a.3) falta de aplicação financeira dos recursos: o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados não informou rendimentos de aplicações financeiras dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA), em afronta ao art. 4º, V, da Resolução CD/FNDE 23/2006.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>4.057,01</b>	<b>2/5/2006</b>
<b>10.916,66</b>	<b>2/10/2006</b>
<b>10.916,66</b>	<b>10/11/2006</b>
<b>10.916,66</b>	<b>1º/12/2006</b>
<b>10.916,66</b>	<b>7/12/2006</b>
<b>10.916,66</b>	<b>27/12/2006</b>

Valor atualizado até 14/4/2016: R\$ 104.171,16

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 14/4/2016.

*(Assinado eletronicamente)*



Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes  
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 017.257/2015-8**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Mata Roma (MA) no exercício de 2006 para aplicação no PEJA.	Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA).	2005-2008	Não apresentar todos os documentos necessários para comprovação das despesas, quando deveria apresentar todos os demonstrativos e documentos exigidos devidamente preenchidos.	A falta de apresentação de documentos de comprovação de despesas resultou na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a documentação exigida devidamente preenchida para comprovação de sua correta aplicação.
Não aplicação dos recursos do PEJA 2006 no mercado financeiro.	Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA).	2005-2008	Manter os recursos parados na conta corrente até sua utilização, quando deveria aplicá-los no mercado financeiro para auferir recursos de aplicação.	A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de crescer aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.